

## PARECER N.º 10/CITE/2008

**Assunto:** Parecer prévio nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 26 – DG-C/2008

### I – OBJECTO

- 1.1.** Em 23 de Janeiro de Novembro de 2008, a CITE recebeu da ..., INC, cópia de um processo de despedimento colectivo em que se inclui a trabalhadora grávida ..., administrativa, para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
- 1.2.** A empresa anexa ao pedido de parecer, os seguintes documentos:
- Cópia da comunicação à trabalhadora sobre a intenção de proceder ao despedimento colectivo, nos termos do n.º 1 do artigo 419.º do Código do Trabalho, datada de 21 de Dezembro de 2007, assinada, conforme recebida pela destinatária, na mesma data;
  - Cópia da listagem de pessoal ao serviço da entidade empregadora;
  - Cópia da acta da sessão de informação e negociação realizada no âmbito do despedimento colectivo promovido pela empresa, em 9 de Janeiro de 2008, de acordo com o previsto no artigo 420.º do Código do Trabalho;
  - Cópia da comunicação à trabalhadora grávida da decisão no âmbito do processo de despedimento, nos termos do artigo 422.º do Código do Trabalho, datada de 22 de Janeiro de 2008, assinada, conforme recebida pela destinatária, na mesma data.
- 1.3.** A entidade empregadora é uma *empresa de desenvolvimento e comercialização de produtos de software dirigido às grandes empresas com centros de informática de grande dimensão e equipamentos de grande porte (mainframes). Em Portugal não há qualquer desenvolvimento de produtos dedicando-se exclusivamente à comercialização de produtos criados por outras empresas do Grupo ...*  
*Na época da sua instalação em Portugal o número de empresas com estas características era considerável (cerca de 50) mas as consolidações empresariais,*

*outsourcing dos sistemas de informação das empresas e o downsizing para modelos computacionais de menor porte levou a uma redução progressiva do principal mercado alvo da empresa.*

*Hoje o negócio da empresa em Portugal desenvolve-se em 2 vertentes: venda directa nas grandes empresas e organismos públicos através de uma equipa de gestores de conta dedicados a um número restrito de clientes e venda através de parceiros de negócio para endereçar o restante mercado caracterizado por PME ou por empresas de maior dimensão mas com centros informáticos reduzidos. Ambos estes grupos são suportados por uma equipa técnica de consultores altamente especializados nas soluções comercializadas pela empresa.*

- 1.4.** A entidade empregadora iniciou, em 21 de Dezembro de 2007, um processo de despedimento colectivo de duas trabalhadoras, o que corresponde à totalidade dos trabalhadores que prestam serviço no departamento financeiro, cuja actividade, no âmbito da reestruturação deste grupo empresarial, passará a ser desenvolvida em França e, residualmente, em Espanha. Do universo dos trabalhadores a despedir, fazem parte duas trabalhadoras, uma das quais especialmente protegida no âmbito do despedimento por se encontrar em estado de gravidez.
  
- 1.5.** A empresa identifica os motivos económicos, estruturais e de mercado que determinam a reestruturação do grupo empresarial o que, por consequência, leva à *inevitabilidade de proceder à redução da sua força de trabalho em sede do referido departamento financeiro, na medida em que as capacidades e habilitações profissionais das trabalhadoras que dele fazem parte, não poderão mais ser exercidas em qualquer outro departamento a manter em Portugal (comercial e técnico).*
  
- 1.5.1.** A entidade empregadora apresenta, como motivos estruturais, os seguintes:  
*O grupo empresarial decidiu proceder a uma reestruturação da sua organização financeira, através da criação de uma estrutura denominada ... (...) consubstanciando na estratégia de gestão cujo vector principal consistiu em combinar em três ... (Inglaterra, Alemanha e França) os departamentos de contabilidade previamente existentes. Ao ... de Inglaterra ficarão alocadas Holanda, Noruega, Suécia, Dinamarca e Finlândia; ao ... da Alemanha ficarão alocadas Suíça, Polónia, República Checa e Áustria; e ao ... de França ficarão alocadas Bélgica, Espanha e Portugal. Pretende-se que a referida reestruturação tenha um carácter global, ficando todas as diversas participadas do grupo empresarial a nível internacional obrigadas a proceder, em cada país, às necessárias reestruturações e reorganizações internas em moldes que*

*permitted the adaptation of each of the existing organizational models to the new management strategies determined by the parent company. In the sequence of this decision, the company subsidiary in Portugal proceeded from that date to alterations in the financial department in a way that in December 2007 it could perform a transfer of accounting (general ledger, suppliers, treasury and revenue) to France and of residual activities (collections and invoicing) to Spain.*

**1.5.2.** No que se refere aos motivos económicos e de mercado, a empresa apresenta os seguintes fundamentos:

- A decisão surge em função da necessidade de se melhorar a eficiência das empresas do grupo (...) face às dificuldades no negócio.*
- De sublinhar que, no caso particular, da (...) sucursal em Portugal, os resultados financeiros são bem reveladores da acentuada tendência negativa. Com efeito, comparando as vendas entre 2004 e 2007, verifica-se que houve vendas superiores a 10 milhões de Euros em 31 de Março de 2004 e que as mesmas têm vindo a decrescer ao longo dos anos, situando na cifra de 6 milhões de Euros em 31 de Março de 2007 (último ano económico encerrado).*
- Do mesmo modo, comparando os resultados líquidos entre 2004 e 2007, constata-se que em 31 de Março de 2004 o resultado líquido foi de 1 milhão de Euros, tendo vindo a diminuir para se situar nos 400 mil Euros em 31 de Março de 2007.*
- Esta tendência decrescente é causada por motivos económicos decorrentes da retracção do mercado em que a mesma actua e da conjuntura económica que se atravessa, o que gera a impossibilidade da empresa suportar os custos da manutenção dos postos de trabalho que não sejam estritamente essenciais ao seu normal funcionamento.*
- No entanto, e num esforço para lograr manter as relações laborais em questão e possibilitar, na medida em que as circunstâncias o permitissem, o aproveitamento da experiência e conhecimentos dos Trabalhadores, foi-lhes oferecido posições similares no ... em França. Porém, de acordo com informação dos trabalhadores, por motivos pessoais as ofertas não poderiam ser aceites.*
- Acresce que, pese embora a referida tentativa de aproveitamento da experiência profissional das trabalhadoras, desde cedo se verificou a impossibilidade de manutenção dos postos de trabalho ocupados pelos trabalhadores, com efeito:  
A 31 de Outubro de 2007 – equivalente a 7 meses do ano económico da (...) Sucursal em Portugal – as vendas apenas eram cerca de 2 milhões de Euros e um Resultado Líquido negativo superior a 500 mil Euros;*

*A implementação de um departamento financeiro único em França, Inglaterra e Alemanha permitirá à empresa, em Portugal, uma poupança anual imediata e directa de cerca de 64.000 Euros;*

*A implementação de um ... em França com elementos especializados em general ledger, fornecedores, tesouraria e revenue permitirá normalização e melhoria de processos (essencial para a implementação de um sistema único SAP – a efectuar no curto prazo), aumentos de produtividade e de eficiência (permitindo a aplicação das melhores práticas do mercado que trarão benefícios a longo prazo em termos de eficiência e de profissionalismo), diminuição do risco de controlo (a empresa é cotada na bolsa dos EUA tendo que cumprir os rigorosos critérios SOX que apenas estavam a ser efectuados nos países que irão ser sede dos ...);*

*Este processo também foi efectuado em Espanha pelo que, para ambos os países, apenas permaneceram as funções de cobranças e facturação. A actividade conjunta dos dois países não justifica a manutenção de trabalhadores nas duas localizações (Barcelona e Lisboa) tendo a empresa optado por Barcelona pela dimensão da mesma (vendas superiores a 33 milhões de Euros em Espanha vs. 6 milhões de Euros em Portugal cerca de 2.100 facturas por ano em Espanha vs. cerca de 280 facturas por ano em Portugal);*

*A centralização dos departamentos financeiros nos respectivos ... permitirá que cada país se concentre única e exclusivamente na gestão do negócio, essencial para o crescimento de vendas.*

- *Nestes termos se constata que, em função da reestruturação da empresa, sucursal em Portugal, que se consubstanciou na criação do ... em França e extinção do Departamento de Contabilidade, tanto o cargo de Sales Accounting e Accountant ocupados pelos trabalhadores, carecem de qualquer razão objectiva de subsistência, seja porque, o departamento se extinguiu, seja porque as funções em causa não aportam qualquer valor específico aos departamentos remanescentes, antes constituindo a sua manutenção um fardo financeiro – correspondente às remunerações pagas e despesas decorrentes – que, atenta a conjuntura económica e de mercado que se atravessa, se não pode de todo em todo continuar a suportar por mais tempo.*

- 1.6. A entidade empregadora apresenta como critério, que serve de base à selecção de trabalhadores a despedir, a extinção em Portugal do departamento financeiro da empresa que passa a funcionar em França e, residualmente, em Espanha.

- 1.7.** As trabalhadoras incluídas no processo de despedimento colectivo, designadamente a trabalhadora grávida, estiveram presentes na reunião de informação e negociação, realizada em 9 de Janeiro de 2008, na qual se encontraram igualmente presentes os representantes da entidade empregadora e da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 420.º a 422.º do Código do Trabalho, e *usaram (...) da palavra para confirmar que nada têm a opor ao método de cálculo das respectivas indemnizações (...)*<sup>1</sup>.
- 1.8.** Foi cumprido o requisito legal constante na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 51.º do Código do Trabalho prevê especial protecção no despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, distinguindo entre o despedimento por facto imputável à trabalhadora e as restantes modalidades, previstas no artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, designadamente o despedimento colectivo. Ora, competindo à CITE emitir parecer prévio ao despedimento, no âmbito da referida protecção especial, cabe a esta Comissão analisar a fundamentação apresentada pela empresa quando estão em causa trabalhadoras grávidas ou mães recentes.

Caso o despedimento tenha na sua génese um facto imputável à trabalhadora, presume-se feito sem justa causa, de acordo com o n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o que obriga a empresa a provar que tal medida se enquadra nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez (cfr. n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas).

Todavia, no caso *sub judice*, a trabalhadora é incluída num despedimento colectivo, figura jurídica na qual não opera a referida presunção.

- 2.2.** Assim sendo, exige-se uma fundamentação objectiva das medidas adoptadas pela empresa que afastem a possibilidade de se afigurarem como menos favoráveis a qualquer trabalhadora grávida, puérpera ou lactante por forma a que não restem dúvidas

---

<sup>1</sup> Cfr. Acta da reunião de informação e negociação, realizada em 9 de Janeiro de 2008, cuja cópia consta do processo remetido à CITE.

de que a sua inclusão no processo de despedimento colectivo não se prende com discriminação por motivo de maternidade.

- 2.3. Ora, a empresa fundamenta o despedimento colectivo na extinção do departamento financeiro da sucursal de Portugal, uma vez que o grupo empresarial, no âmbito da reestruturação em curso, optou por transferir este sector para França e, residualmente, para Espanha, conforme exposto nos pontos 1.5.1. e 1.5.2. do presente parecer.
- 2.4. A entidade empregadora cumpriu os requisitos legais constantes dos artigos 419.º e 420.º do Código do Trabalho.
- 2.5. A inclusão da trabalhadora identificada em 1.1. justifica-se na medida em que foram apresentados os motivos que fundamentam o despedimento colectivo que inclui, como ficou claro, ambas as trabalhadoras que exercem funções no departamento financeiro da sucursal portuguesa, departamento esse que irá extinguir-se na sequência da reestruturação em curso operada pelo grupo empresarial.
- 2.6. Desta forma, não se vislumbra como discriminatória, por motivo de maternidade, a inclusão da referida trabalhadora grávida no aludido procedimento de despedimento colectivo.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe à inclusão da trabalhadora grávida ..., no procedimento de despedimento colectivo promovido pela empresa ..., ..., Sucursal em Portugal.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008**